

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



R E S O L U Ç Ã O N º 01, DE 17 DE MARÇO DE 1993

ALTERA O PLANO DE ASSISTÊNCIA  
ODONTOLÓGICA NESTE TRIBUNAL E  
NAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS DA 5ª  
REGIÃO.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 7º, inciso XXXV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar assistência odontológica a fim de atender aos juizes e servidores do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e das Seções Judiciárias da 5ª Região,

CONSIDERANDO o que foi decidido na Sessão Plenária realizada no dia 17.03.93, R E S O L V E:

Art. 1º - Fica alterado o Plano de Assistência Odontológica neste Tribunal e nas Seções Judiciárias da 5ª Região, instituído pela Resolução nº 16, de 23/09/92, compreendendo Assistência Odontológica Interna e Privada, com o objetivo de promover a saúde dentária aos juizes, servidores e seus dependentes.

§ 1º - Serão beneficiados da assistência odontológica de que trata esta Resolução os juizes, os servidores ativos e inativos, os servidores ocupantes de cargo efetivo e de cargo em comissão, os requisitados que exerçam função gratificadas e seus dependentes.

§ 2º - Consideram-se dependentes para os efeitos desta Resolução:

I - O cônjuge ou companheira que comprove união estável e não tenha economia própria;

II - Os filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade, ou estudante, até 24 (vinte e quatro) anos, se inválido, de qualquer idade;

III - O menor sob guarda ou tutela do associado, nas mesmas condições de idade do inciso anterior;

IV - Os pais independente de comprovação de dependência econômica;

V - Irmão inválido ou incapacitado para o trabalho que comprove dependência econômica com o titular.

4

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



Art. 2º - A Assistência Odontológica Interna será prestada por odontólogos do Tribunal e constará de atendimento clínico básico aos beneficiários pela assistência de que trata esta Resolução.

Art. 3º - A Assistência Odontológica Privada será prestada por odontólogos em consultórios ou clínicas particulares, ficando a sua escolha a critério do associado.

Parágrafo único - A Assistência Odontológica Privada far-se-á no sistema de reembolso em folha de pagamento, conforme tabela constante de Ato a ser baixado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 4º - A operacionalização do Plano Odontológico fica sob a responsabilidade da Seção de Assistência Odontológica, com o apoio da Subsecretaria de Pessoal e da Divisão de Assistência Social, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, devendo ser efetivada por ato próprio do Presidente do Tribunal.

Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 6º - Fica revogada a Resolução nº 16, de 23 de setembro de 1992.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

  
JUIZ JOSÉ DELGADO  
Presidente

JUIZ CASTRO MEIRA  
Vice-Presidente e Corregedor

JUIZ RIDALVO COSTA

JUIZ ARAKEN MARIZ

JUIZ HUGO MACHADO

JUIZ PETRÚCIO FERREIRA

JUIZ LÁZARO GUIMARÃES

JUIZ NEREU SANTOS

JUIZ FRANCISCO FALCÃO

JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA